

Hospital Universitário Júlio Muller (HUJM)	Helder Cássio de Oliveira (Titular)	Farmacêutico
Hospital Adauto Botelho (CIAPS)	Maria Idair Rodrigues Silva Rosemeire Santos de Araujo	Farmacêutica Farmacêutica
Ouvidoria do Conselho Estadual de Saúde.	Sandra Auxiliadora Costa (Titular)	Enfermeira
Centro Estadual e Referência de Média e Alta Complexidade.	Neyres Zínia Taveira de Jesus Graciane Catarina Batista Magalhães	Farmacêutica Nutricionista
Núcleo de Apoio Técnico (NAT)	Elton Hugo Maia Teixeira (Titular)	Médico
Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais (CEOPE)	Isaac Nepomuceno Filho (Titular)	Odontólogo
Ouvidoria Setorial da SES	Adriana Deschamps Baptista de Souza	

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada representante poderá contar, sempre que possível, com um suplente para substituí-lo em seus impedimentos legais.

Artigo 2º - Os membros do Comitê executivo da Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso, presidente, vice-presidente e secretário executivo, terão dedicação exclusiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os membros do Comitê Técnico, quando convocados pelo Comitê Executivo, deverão ser liberados pelas respectivas chefias imediatas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros do Comitê Técnico poderão ter 1/5 de sua carga horária semanal destinada às atividades inerentes a CPFT sempre que convocados pelo comitê executivo.

Artigo 3º - Ao Comitê Executivo da Comissão de Farmácia e Terapêutica da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso cabe indicar nomes para a substituição da composição do Comitê Técnico da respectiva Comissão, usando os critérios do Artigo 6º da Portaria Nº 28/2014/GBSES quando necessário.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Portaria GBSES nº 143/2015.

Registrada, Publicada, CUMpra-SE.

Cuiabá-MT, 20 de Junho de 2016.

(original assinado)

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO 03/2016

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, que institui o Código Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o artigo 198, inciso III, da Constituição da República, que prevê a participação da comunidade como diretriz do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dispõe sobre o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece o Pacto de Gestão do SUS, estabelecido pela Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, em seu Eixo 7, tópico 7.1, alínea 'e', que *“prevê o apoio à implantação e implementação de Ouvidorias nos municípios e estados como ação de fortalecimento para o processo de participação social no SUS”*;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS - ParticipaSUS, estabelecida pela Portaria GM/MS nº 3.027, de 26 de novembro de 2007, que busca a implantação de Ouvidorias como uma das formas de fortalecer a gestão estratégica e participativa no SUS;

CONSIDERANDO o artigo 20, inciso III, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 22/1992, que institui o Código Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução 01/1996 do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso - CES/MT, que normatiza o fluxograma da Ouvidoria Geral do CES/SUS/MT;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 162/2004, que cria a Ouvidoria Geral do Estado de Mato Grosso no âmbito da Casa Civil, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 34 a 37 da Resolução *Ad referendum* nº 01/2010/CES/MT, de 21 de maio de 2010, que torna público o Regimento Interno do CES/MT;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 2.916, de 19 de outubro de 2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.455 de 23 de março de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da Ouvidoria Setorial da Saúde, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 14/CES/MT, de 26 de dezembro de 2014, que inclui no Processo de Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores 2014/2015 estadual o seguinte indicador: *“Proporção de municípios com ouvidoria do SUS no âmbito dos Conselhos de Saúde implantada”*;

CONSIDERANDO o Decreto nº 589, de 03 de junho de 2016, que dispõe sobre a estrutura organizacional da SES/MT;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO a deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde na reunião extraordinária de 10 de maio de 2016, período matutino;

RESOLVE:

Art. 1º - Definir a atuação integrada da Ouvidoria Geral do CES/SUS/MT, nos termos do artigo 20, inciso III, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 22/1992 e dos artigos 34 a 37 da Resolução *Ad referendum* nº 01/2010/CES/MT, e da Ouvidoria Setorial de Saúde da SES/MT, conforme artigo 10, inciso V, do Decreto nº 2.916, de 19 de outubro de 2010, e artigo 5º, inciso V, do Decreto nº 2.455 de 23 de março de 2009, que formam o Sistema de Ouvidorias do CES/MT e da SES/MT, no âmbito do SUS no Estado de Mato Grosso, para evitar paralelismo de ações e situações conflitantes, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - As demandas de ordem interna da SES/MT são de competência da Ouvidoria Setorial da SES/MT, e deverão ser encaminhadas ao Secretário de Estado de Saúde e ao CES/MT, por meio de relatório gerencial quadrimestral.

Art. 3º - As demandas de ordem externa da SES/MT são de competência da Ouvidoria Geral do SUS/CES/MT, nos termos do artigo 10, inciso V, do Decreto nº 2.916, de 19 de outubro de 2010, que deverão ser encaminhadas ao Secretário de Estado de Saúde e ao CES/MT, por meio de relatório gerencial mensal.

§ 1º - o relatório gerencial mensal da Ouvidoria Geral do CES/SUS/MT deverá ser disponibilizado no site da SES/MT.

§ 2º - Compete à Ouvidoria Geral do CES/SUS/MT estimular a implantação das Ouvidorias Municipais de Saúde, no âmbito dos Conselhos Municipais, obedecendo a legislação em vigor, nos termos do artigo 37, parágrafo único da Resolução *Ad referendum* nº 01/2010/CES/MT.

Art. 4º - Para os fins do artigo 2º e 3º desta Resolução entende-se:

a) Demanda de ordem interna: são as manifestações, reclamações, denúncias, sugestões e elogios, voltadas ao público interno da SES/MT, no nível central e nas unidades regionalizadas e desconcentradas, com foco na gestão, na organização do trabalho; e nos colaboradores da organização;

b) Demanda de ordem externa: são as manifestações, reclamações, denúncias, sugestões e elogios quanto aos produtos fornecidos e serviços prestados pelo SUS/MT, voltadas ao público externo, com foco no cliente final/cidadão/usuário do SUS.

Art. 5º - Cabe à Ouvidoria Geral do CES/SUS/MT, pautada na neutralidade e imparcialidade, senso de justiça, e rapidez na tomada de decisão, atuar de forma integrada, investigar a procedência das demandas e apontar soluções ao CES/MT, para proporcionar a mudança de processos, e embasar a tomada de decisões, de acordo com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código Estadual de Saúde.

Art. 6º - Instituir o macro fluxo integrado do Sistema de Ouvidorias do CES/MT e da SES/MT, no âmbito do SUS no Estado de Mato Grosso, conforme anexo único desta Resolução.

§ 1º - o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados pelo Sistema de Ouvidorias do CES/MT e da SES/MT, no âmbito do SUS no Estado de Mato Grosso, será de 30 (trinta) dias, se outra não for a determinação legal.

§ 2º - serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos, salvo quando outros não estiverem previstos em lei ou em disposições especiais:

I - para autuação, juntada aos autos, publicação e outras providências de mero expediente: 02 (dois) dias;

II - para expedição de intimação pessoal: 05 (cinco) dias;

III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 05 (cinco) dias;

IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 15 (quinze) dias;

V - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 05 (cinco) dias;

VI - para decisões no curso do procedimento: 05 (cinco) dias;

VII - para decisão final: 20 (vinte) dias;

VIII - para outras providências da Administração Pública Estadual: 05 (cinco) dias.

§ 3º - O prazo será contado a partir do momento em que tomar-se possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade competente, em razão de justificativa fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

§ 5º - Os casos de urgência e emergência terão tramite prioritário, assim como a execução dos atos e diligências a eles referentes.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 30 de junho de 2016.

(Original assinado)

EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Homologada:


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



GOVERNO DE ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/SES
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE/CES

MACRO FLUXO DO SISTEMA DE OUVIDORIA do CES e da SES/SUS
ANEXO I - RESOLUÇÃO Nº 003/2016

